

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL191715

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2015

(Dos Srs. Marcelo Squassoni, Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Altera-se o Art. 1º, ao texto proposto no Substitutivo:

Art. 1º. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. A opção pela contratação do fornecimento de energia elétrica, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário, autorizado ou agente produtor registrado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional

– SIN passará a observar os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores:

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras com montante de uso contratado igual ou superior a 500 kW (quinhentos quilowatts).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores dos Subgrupos A1, A2, A3 e A3a.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores atendidos em alta tensão (Grupo A).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores.”

Art. XX. Ficam revogados os §§ 2º-A, 4º, 8º e 9º do art. 15 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica do setor de energia elétrica ao longo da última década mostra uma grande transformação em nível global, com a evolução de novas tecnologias como a geração distribuída, gestão da demanda e armazenamento de energia, que incluem a participação ativa dos consumidores. A revolução tecnológica é irreversível e inexorável, o que requer modernização do marco legal e regulatório, para que essa inserção ocorra de forma sustentável.

No Brasil, o excessivo intervencionismo e a distorção dos sinais de preços, ignorando o princípio constitucional da competição, promoveram ineficiência na alocação de recursos energéticos, o que levou ao aumento dos custos setoriais e do preço da energia nos últimos anos.

A atual realidade brasileira mostra um afastamento dos principais mercados de energia elétrica, que já passaram por reformas e ajustes importantes, e deram ênfase aos sinais econômicos adequados, principalmente por meio da abertura do mercado, que permitiu o alinhamento entre a liberdade de escolha de todos os consumidores e penetração das energias renováveis e da geração distribuída em bases comerciais. Tais mudanças geraram novos produtos e serviços comerciais aos produtores, comercializadores e consumidores.

Em um ranking internacional de liberdade da energia elétrica de 2018, que congrega 56 países, o Brasil está em 55º, na penúltima posição, à frente apenas da China, que está em processo de abertura.

Nesse sentido, vale mencionar que em países vizinhos, como o Chile e a Colômbia, reformas no setor de eletricidade proporcionaram aos consumidores de menor porte a livre escolha de seus fornecedores.

Já na União Europeia, o respeito ao direito de escolha de todos consumidores sobre o supridor de energia, inclusive residenciais, é uma diretriz da Comissão Europeia para todos os países desde 2007, o que tem permitido a rápida difusão das novas tecnologias de produção e uso da eletricidade.

No Brasil, onde o mercado de energia elétrica está enraizado em um modelo fortemente regulado e intervencionista, no qual o Estado decide tudo pelos consumidores, chegando ao requinte de endividá-los em momentos de preços muito altos para evitar passar o sinal econômico da escassez que indicasse a necessidade de redução do consumo, é fundamental dar aos consumidores finais o direito de escolha de seu fornecedor de energia elétrica – *o que se convencionou chamar de portabilidade da conta de luz*.

É necessário incentivar a liberdade de escolha do consumidor de energia elétrica. Atualmente, só usufruem dessa liberdade os chamados consumidores livres (com carga igual ou superior a 3.000 kW, que podem adquirir energia de qualquer origem) e os denominados consumidores especiais (com carga igual ou superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW, que só podem adquirir energia de fontes incentivadas). Os demais consumidores não fazem jus a esse direito. A liberdade de escolha aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e a qualidade do bem ou serviço prestado.

Além disso, os diversos problemas enfrentados pelo setor elétrico ao longo dos últimos anos, decorrentes principalmente da excessiva intervenção, demonstram a necessidade e a urgência de aprimorar o modelo setorial vigente.

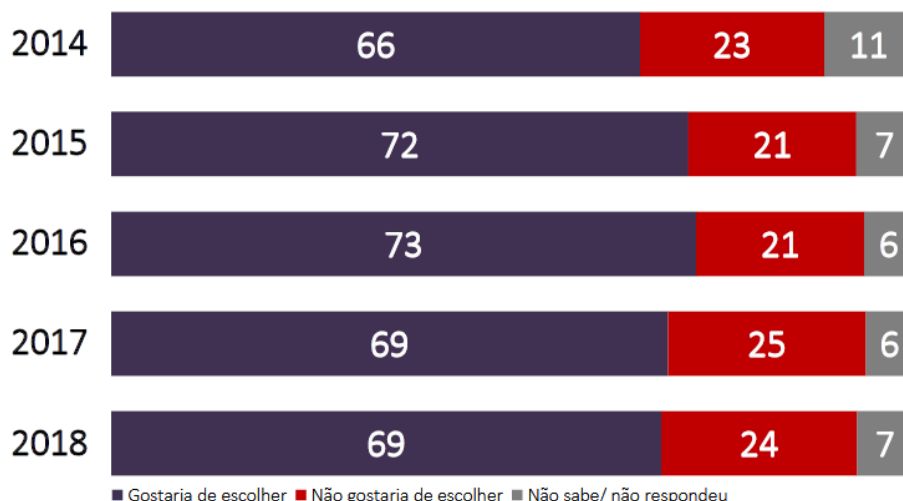
A questão do direito de escolha do consumidor é a única forma de assegurar que as mudanças serão irreversíveis no sentido de trazer menores preços de energia, novos produtos energéticos aos consumidores e o desenvolvimento de fontes renováveis e descentralizadas para a matriz energética do País.

A Abraceel realiza anualmente pesquisa junto aos consumidores, por meio do IBOPE¹, com abrangência nacional. Todas as consultas realizadas mostram que a

¹ A íntegra da pesquisa está disponível em: <http://www.abraceel.com.br/userfiles/Pesquisa-Ibope-Abraceel-2017.pdf>

maioria esmagadora dos consumidores deseja ter a possibilidade de opção, conforme apresentado a seguir:

Escolha da fornecedora de energia elétrica no domicílio (%)



Assim, propõem-se alterações na legislação do setor elétrico visando a mudar o modelo comercial vigente, incluindo a portabilidade nas contas de luz para todos os consumidores, com data definida em Lei.

Para alcançar esse objetivo, a emenda propõe acelerar a redução gradual dos limites de carga para que os consumidores cativos passem a usufruir o direito de escolha, mediante o estabelecimento de um cronograma de abertura do mercado com datas concatenadas ao término dos contratos firmados pelas distribuidoras de energia elétricas, de forma a não afetar contratos existentes.

O cronograma proposto foi elaborado para a Abraceel pela consultoria PSR, e considerou a projeção de crescimento dos mercados cativo e livre e o volume de contratos de compra de energia já assinados pelas distribuidoras, chamados contratos legados. É importante destacar que o cronograma ótimo proposto respeita esses volumes, de modo a não gerar sobrecontratação no ambiente regulado.

Esse cronograma prevê a liberação do mercado livre para todos os consumidores com carga superior a 500 kW a partir de 1º de janeiro de 2019, o que significa o fim da distinção entre consumidores livres e consumidores especiais. Isso alivia a tendência de aumento de subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), reduzindo custos para os consumidores.

Além disso, o cronograma estabelece a abertura gradual de todo o mercado de energia elétrica até 2024, em respeito aos contratos assinados pelas distribuidoras.

Trata-se de uma **opção de escolha** para o consumidor, que poderá definir livremente de quem contratar sua energia. Esse direito, ao invés de uma obrigação, estimula a contestabilidade do mercado e assegura a competição.

É importante destacar que este cronograma não levou em consideração a possível desconstrução de usinas contratadas em regime de cotas, o que abre uma possibilidade de antecipá-lo, caso sejam efetivadas.

Por fim, é fundamental destacar que a abertura aqui proposta abarca todos os consumidores, inclusive os residenciais, pois essa é a única maneira de assegurar que os benefícios do aumento da competição e inovação permitirão a redução do preço da energia para todos os brasileiros.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP